RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.302 - RO (2019/0071501-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
RECORRIDO	:	GABRIEL CRUZ ARAUJO
RECORRIDO	:	DANIELE CRUZ ARAUJO
RECORRIDO	:	ROSANGELA DE SOUZA CRUZ ARAUJO
RECORRIDO	:	DANIEL FERREIRA ARAUJO
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
		DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, fundamentada nos prejuízos sofridos pela redução da atividade pesqueira, em decorrência da diminuição dos peixes causada pelo desvio do curso do Rio Madeira e implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/09/2015). Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por GABRIEL CRUZ ARAUJO e OUTROS, em face da

recorrente, com a finalidade de serem ressarcidos dos prejuízos sofridos pela redução da atividade pesqueira em decorrência da diminuição dos peixes causada pelo desvio do curso do Rio Madeira com a implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

Decisão interlocutória: aplicou o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova, impondo-a à recorrente e em favor do recorrido.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Processual e Ambiental Ação de reparação de danos materiais. e /770471:5'. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
> Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

Recurso especial: alega violação do art. 373, I e II do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que há diferença entre ação de natureza patrimonial e a de natureza ambiental. Assevera que o princípio da precaução não poderia ter sido aplicado na espécie para fundamentar a inversão do ônus da prova.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da Súmula 568 do STJ

O STJ possui entendimento no sentido de que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/09/2015).

Sobre o tema: AgInt no AREsp 846.996/RO, 4ª Turma, DJe de 19/10/2016; e, AgRg no AREsp 183.202/SP, 3ª Turma, Dje de 13/11/2015.

Assim, o TJ/RO ao considerar que o princípio da precaução é aplicável para fundamentar a inversão do ônus probatório em casos de dano ambiental, como o da espécie, alinhou-se ao entendimento do STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ .

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora